



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 03 / 07
Isley S. da Cruz
MST: Agl 3342

CC02/C01
Fls. 91

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA-CÂMARA

Processo n° 13362.000350/2002-89
Recurso n° 130.272 Voluntário
Matria PIS
Acórdão n° 201-79.600
Sessão de 20 de setembro de 2006
Recorrente JORGE BATISTA & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 03 / 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/12/1997

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS FATOS IMPUTADOS AO CONTRIBUINTE.

Provado que não ocorreu os fatos imputados ao contribuinte no auto de infração, relativamente a glosas efetuadas em DCTF, cancela-se lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

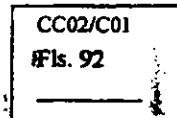
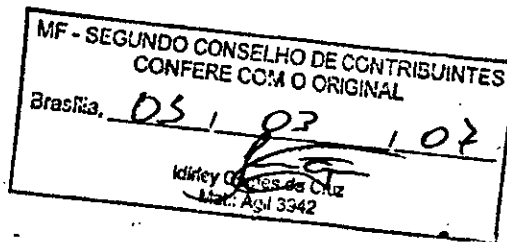
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Roberto Velloso (Suplente).



Relatório

Contra a empresa JORGE BATISTA & CIA. LTDA. foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de PIS, relativo aos meses de agosto a dezembro de 1997, tendo em vista que não foi comprovada a compensação sem Darf feita por força de decisão judicial e informada nas DCTF dos terceiro e quarto trimestres de 1997.

O valor do crédito tributário lançado, incluindo juros de mora e multa de ofício, totaliza R\$ 495.356,22 (quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Inconformada com a autuação a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com impugnação, alegando, em apertada síntese, a existência de vício formal no auto de infração, inocorrência da conduta infracional, posto que é autor da ação judicial informada na DCTF (AC nº 1997.0019358-6) e que foram efetuadas as compensações por força de liminar concedida (confirmada na sentença de mérito) na referida ação, estando os créditos tributários com a exigibilidade suspensa.

Com a impugnação vieram aos autos cópias do Despacho que concedeu a liminar e da sentença de mérito da Ação Cautelar nº 1997. 0019358-6, informada na DCTF.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE julgou procedente, em parte, o lançamento para excluir a multa de ofício e o débito do PA 08/1997, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 4.801, de 20/08/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: Ação Judicial. Lançamento para Prevenção da Decadência. Multa de Ofício.

A concessão de medida liminar em ação judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constitui-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável multa de lançamento de ofício.

Nulidade do Lançamento x Cercamento do Direito de Defesa

Os atos internos lavrados pela Administração Tributária para deflagrar o procedimento fiscal de lançamento não enseja a nulidade do ato de constituição do crédito tributário, não se caracterizando nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade da Administração nesse sentido, compatíveis, assim, com a fase oficiosa do lançamento. O contraditório somente instaura-se com a ciência do feito fiscal pelo contribuinte, quando a partir de então este pode exercer plenamente o seu direito de defesa.

Lançamento Procedente em Parte".

(M) *JUL*

Processo n.º 13362.000350/2002-89
Acórdão n.º 201-79.600

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 05/03/07

[Assinatura]

Ministério da Fazenda
C.M.F. nº 3542

CC02/C01
Fls. 93

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 26/11/2004, conforme AR de fl. 67.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou o recurso voluntário de fls. 68/79 (sem data de recepção pela DRF em Floriano - PI), onde repisa os argumentos da impugnação.

*O recurso voluntário está garantido pelo atrolamento de bens, conforme documentos de fls. 80/85.

Na forma regimental o processo foi a mim distribuído no dia 26/06/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 90.

É o Relatório. *[Assinatura]*

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 05/10/03 107

Idirio Carneiro Cruz
Mat. Agil 3542

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

A DRF em Floriano - PI, além de ter instruído este processo de lançamento de PIS com a impugnação da Cofins, não após o carimbo de recepção do recurso voluntário interposto pela empresa interessada, impossibilitando concluir se o mesmo é tempestivo ou não. Mais ainda, somente juntou o recurso voluntário aos autos sete meses após a ciência do Acórdão recorrido.

Pelas razões acima e considerando que o recurso voluntário está datado de 17 de dezembro de 2004 e, ainda, que o mesmo atende às demais exigências legais, tomo-o por tempestivo e dele conheço.

A recorrente pretende ver cancelado o auto de infração alegando, em sede de preliminar, a existência de vício formal e, no mérito, reafirma que o débito informado na DCTF foi, de fato, compensado por força de decisão judicial, que também suspendeu a exigibilidade do mesmo até o limite do crédito utilizado na compensação, conforme liminar (confirmada na sentença de mérito) proferida na Ação Cautelar nº 1997.0019358-6 e devidamente informada nas DCTF.

O Acórdão recorrido manteve parcialmente a autuação para excluir a multa de ofício, sustentado que não há impedimento legal para a lavratura do auto de infração quando o débito está com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, proferida em ação cautelar. Entende, ainda, que a compensação exige a apuração da liquidez e certeza do crédito e que o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência.

Nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, deixo de apreciar os argumentos relativos às preliminares de nulidade do auto de infração por vício formal.

Antes de adentrar no mérito do recurso voluntário, devo colocar alguns pontos fundamentais para o deslinde da questão.

Primeiro, o auto de infração foi lavrado contra a recorrente em face da falta de comprovação da existência do processo judicial, informado nas DCTF dos terceiro e quarto trimestres de 1997, que autorizou a compensação e suspendeu a exigibilidade dos débitos do PIS até o limite do crédito pleiteado judicialmente.

Segundo, o auto de infração é do tipo eletrônico e foi lavrado em face de auditoria interna no sistema DCTF, onde não foi localizado o processo judicial que autorizou a compensação e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário do PIS.

Terceiro, não consta dos autos que a recorrente tenha sido previamente intimada a comprovar suas declarações feitas nas DCTF dos terceiro e quarto trimestres de 1997, relativamente aos débitos do PIS declarados como compensados sem Darf por força de decisão judicial, embora tal procedimento seja dispensável a critério da autoridade lançadora.

WJ

WJ

IMP - CANCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
COM INTERESSOS JUDICIAIS

05 / 03 / 07

1000

A decisão recorrida está equivocada quanto aos fatos que ensejaram o lançamento.

Primeiro, o ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, que integra o auto de infração, noticia que não foi comprovado o Processo Judicial nº 97.0019358-6, tendo como consequência a glosa da compensação declarada pela recorrente.

Segundo, o auto de infração não foi lavrado para prevenir a decadência do crédito tributário e sim para exigir o seu pagamento.

Terceiro, não foi imputado à recorrente inexistência dos créditos utilizados na compensação sem Darf, feita e declarada com autorização judicial. A imputação foi de que o processo judicial, informado não foi localizado, ou seja, inexistente.

Entendo equivocados os argumentos da decisão recorrida de que, por dever de ofício, o lançamento em questão deveria ter sido efetuado.

É verdade que, estando o crédito tributário com exigibilidade suspensa em face de decisão judicial, não há impedimento para efetuar o lançamento com o fito de prevenir a decadência. No entanto, não é este o caso do lançamento lavrado contra a recorrente. Ou seja, o auto de infração não foi lavrado para prevenir a decadência e sim para exigir o pagamento do crédito tributário declarado na DCTF como compensado por força de decisão judicial.

O que se está imputando à empresa autuada é que as compensações dos débitos de PIS efetuadas por força de decisão judicial e declaradas nas DCTF não foram aceitas pela SRF (foram glosadas) porque o processo judicial que autorizou a compensação não foi localizado, ou seja, não existe. Só isto.

Na realidade, o processo judicial informado na DCTF existe e autoriza a compensação declarada, na medida em que suspende a exigibilidade do PIS até o limite do que foi pago indevidamente a título de PIS, conforme fecho da sentença de mérito, abaixo reproduzida:

"Face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido cautelar, para suspender a exigibilidade do PIS e COFINS, até o limite do que foi pago indevidamente a título de PIS (DL 2.445 e 2.449/88), sem as restrições impostas pelas Leis 9.250/95 e 9.032/95."

Em conclusão, restou provado que os débitos declarados pela recorrente, objeto do lançamento, estavam respaldados por decisão judicial, sendo indevida a glosa efetuada nas DCTF.

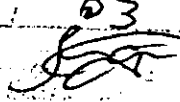
Por último, esclareço que a decisão deste Colegiado não impede o fiel cumprimento do que vier a ser decidido na esfera judicial.

W. J. J. J.

Processo n.º 13362.000350/2002-89
Acórdão n.º 201-79.600

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

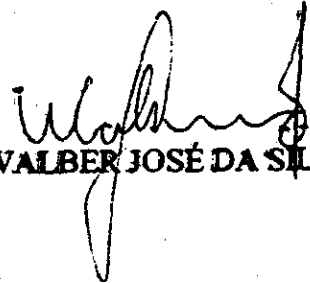
Brasília, 05/03/07



CC02/C01
Fls. 96

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do lançamento.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.



WALBER JOSÉ DA SILVA

